

A CULTURA DO LIVRE CONVENCIMENTO E A RESISTÊNCIA AO SISTEMA DE PRECEDENTES

THE CULTURE OF FREE CONVICTION AND RESISTANCE TO THE PRECEDENT SYSTEM

LA CULTURA DE LA LIBRE CONVICCIÓN Y LA RESISTENCIA AL SISTEMA DE PRECEDENTES

Pedro Rodrigues Ferreira Neto Resplande¹
Marcus Vinícius Resplande Cavalcante²

RESUMO: O presente artigo analisa o microsistema de precedentes vinculantes do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), avaliando sua compatibilidade com o direito processual brasileiro e a necessidade de superar o solipsismo judicial. O estudo aborda a hibridização do sistema jurídico pátrio, que passou a incorporar elementos da *common law* sem perder sua essência codificada. O problema central da pesquisa reside na tensão entre a força obrigatória desses precedentes e a resistência cultural de parte da magistratura, que ainda se apoia em uma visão anacrônica do livre convencimento motivado. Demonstra-se que a exclusão do termo "livremente" no artigo 371 do CPC reconfigurou a autonomia judicial, vinculando a discricionariedade às teses das Cortes Superiores. O texto também examina o abismo entre a norma e a prática forense, destacando patologias processuais, como a aplicação automatizada de precedentes e a ignorância da *ratio decidendi*. Conclui-se que a independência funcional do juiz não colide com o sistema vinculante, mas exige uma nova hermenêutica focada no *distinguishing* e no *overruling*. Assim, a efetividade e a segurança jurídica demandam fundamentação analítica rigorosa e uma urgente transformação na cultura processual brasileira.

1

Palavras-chave: Precedentes vinculantes. Código de Processo Civil de 2015. Livre Convencimento.

ABSTRACT: This article analyzes the microsystem of binding precedents in the 2015 Code of Civil Procedure (CPC/2015), evaluating its compatibility with Brazilian procedural law and the need to overcome judicial solipsism. The study addresses the hybridization of the national legal system, which has incorporated elements of common law without losing its codified essence. The central problem of the research lies in the tension between the binding force of these precedents and the cultural resistance of part of the judiciary, which still relies on an anachronistic view of free reasoned conviction. It demonstrates that the exclusion of the term "freely" in article 371 of the CPC has reconfigured judicial autonomy, linking discretion to the theses of the Superior Courts. The text also examines the gap between the norm and forensic practice, highlighting procedural pathologies, such as the automated application of precedents and the ignorance of the *ratio decidendi*. It is concluded that the functional independence of the judge does not conflict with the binding system, but requires a new hermeneutics focused on *distinguishing* and *overruling*. Thus, effectiveness and legal certainty demand rigorous analytical reasoning and an urgent transformation in Brazilian procedural culture.

Keywords: Binding precedents. 2015 Code of Civil Procedure. Free conviction.

¹Discente do curso de especialização em Auditoria e Compliance, UNITINS. Graduação em Comércio Exterior pela Universidade Estácio de Sá. Membro do Nexo Governamental XI de Agosto. Graduando em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS).

²Advogado especialista em Regime Próprio de Previdência Social.

RESUMEN: Este artículo analiza el microsistema de precedentes vinculantes del Código de Procedimiento Civil de 2015 (CPC/2015), evaluando su compatibilidad con el derecho procesal brasileño y la necesidad de superar el solipsismo judicial. El estudio aborda la hibridación del ordenamiento jurídico nacional, que ha incorporado elementos del derecho común sin perder su esencia codificada. El problema central de la investigación radica en la tensión entre la fuerza vinculante de estos precedentes y la resistencia cultural de parte del poder judicial, que aún se aferra a una visión anacrónica de la libre convicción razonada. Se demuestra que la exclusión del término «libremente» en el artículo 371 del CPC ha reconfigurado la autonomía judicial, vinculando la discrecionalidad a las tesis de los Tribunales Superiores. El texto también examina la brecha entre la norma y la práctica forense, destacando patologías procesales, como la aplicación automatizada de precedentes y el desconocimiento de la *ratio decidendi*. Se concluye que la independencia funcional del juez no entra en conflicto con el sistema vinculante, sino que requiere una nueva hermenéutica centrada en la distinción y la anulación. Por lo tanto, la eficacia y la seguridad jurídica exigen un razonamiento analítico riguroso y una transformación urgente de la cultura procesal brasileña.

Palabras clave: Precedentes vinculantes. Código de Procedimiento Civil de 2015. Condena gratuita.

INTRODUÇÃO

A evolução do direito processual civil brasileiro contemporâneo é marcada pela constante busca por instrumentos aptos a conciliar a celeridade na prestação jurisdicional com a preservação dos postulados da isonomia e da segurança jurídica. O cenário de litigiosidade de massa que caracterizou as últimas décadas do século XX e o início do século XXI impôs uma severa crise de funcionalidade ao Poder Judiciário nacional.

Diante da pulverização de demandas idênticas fundadas em idênticas questões de direito, o modelo tradicional baseado na interpretação atomizada e isolada da lei abstrata revelou-se insuficiente. A resposta legislativa a esse estado de coisas culminou com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, cujo principal pilar de sustentação teórica e prática reside na instituição de um microsistema de precedentes judiciais obrigatórios.

A introdução desse regime normativo representa um deslocamento epistemológico na tradição jurídica brasileira, historicamente filiada à família do *civil law* (Pires, 2023). No paradigma clássico da codificação, a lei parlamentar figurava como fonte exclusiva e primária do direito objetivo, restando à jurisprudência um papel estritamente supletivo ou meramente persuasivo.

O CPC/2015, contudo, ao positivizar o rol taxativo do artigo 927 e impor a eficácia vinculante de determinados pronunciamentos, promoveu uma hibridização do sistema nacional, incorporando elementos operacionais característicos da doutrina do *stare decisis*

inerente à *common law*, sem, contudo, derrogar o primado da legalidade estrita. Sob essa nova perspectiva, a *ratio decidendi* das decisões proferidas pelas Cortes Superiores passa a ostentar a estatura de autêntica norma jurídica de observância cogente (Marinoni et al, 2026).

Ocorre que a modificação do texto legal não opera, de forma automática, a transformação da realidade prática e cultural. O sucesso e a efetividade normativa desse microsistema de precedentes colidem frontalmente com dogmas enraizados na formação dos operadores do direito e na mentalidade institucional da magistratura pátria.

A bem da verdade, principalmente em sistemas jurídicos mistos ou híbridos como o brasileiro, nos quais é perceptível uma tendência de autorização constitucional e legal para a efetiva vinculação aos precedentes, não há contradição entre a valorização do precedente e o princípio da legalidade. Há pelo contrário, pertinente complementação: a lei se preocupa em criar norma abstrata, genérica e pendente de atividade de interpretação; enquanto o precedente, após a interpretação típica da atividade jurisdicional, cria uma norma contextualizada a um caso concreto que também deverá ser seguida pelos tribunais, de modo a conceder unidade, coerência e racionalidade ao Direito (Filho, 2024).

O principal ponto de fricção reside na persistência de uma concepção anacrônica do princípio do livre convencimento motivado. Durante séculos, a autonomia do magistrado foi compreendida como uma franquia para a livre escolha hermenêutica, o que, sob o manto do solipsismo judicial, legitimava a existência de decisões diametralmente opostas para situações fáticas idênticas, ao sabor da consciência individual do julgador.

Diante desse quadro, o presente estudo propõe uma análise crítica das tensões existentes entre a força vinculante dos precedentes instituída pelo CPC/2015 e a práxis judicial contemporânea. O problema central reside em investigar em que medida o apego ao antigo livre convencimento atua como vetor de resistência à eficácia do sistema de precedentes e de que maneira essa insubordinação hermenêutica se manifesta materialmente nas decisões judiciais de primeiro e segundo graus, comprometendo a integridade e a coerência jurisprudenciais exigidas pelo artigo 926 do diploma processual.

Para o cumprimento desse objetivo, o artigo estrutura-se em seções logicamente encadeadas. Inicialmente, procede-se à caracterização do sistema brasileiro de precedentes, delimitando sua normatividade a partir do artigo 927 do CPC e estabelecendo as distinções metodológicas fundamentais em relação ao modelo anglo-saxão. Em seguida, o foco direciona-se ao exame do livre convencimento e às formas de resistência institucional, analisando a supressão do termo 'livre' no artigo 371 do Código e a antinomia entre vinculação jurisprudencial e independência funcional.

Por fim, investiga-se a efetividade normativa frente à práxis forense, com especial enfoque na automação decisória defensiva e na patologia argumentativa da inobservância por fundamentação desconexa, conforme a teorização contemporânea, avaliando os mecanismos processuais de controle aptos a garantir a higidez do sistema.

I. O SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES

O Código de Processo Civil de 2015 instituiu um marco paradigmático no ordenamento jurídico brasileiro ao estruturar, de forma expressa e cogente, um microssistema de precedentes obrigatórios (Pires, 2023). A pedra angular desta arquitetura reside no artigo 927 do diploma processual, que estabelece um rol taxativo de pronunciamentos jurisdicionais dotados de posição privilegiada.

Ao contrário de uma mera recomendação persuasiva, inerente à jurisprudência persuasiva do regime pretérito, o sistema atual impõe aos juízes e tribunais a observância das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, dos enunciados de súmula vinculante, dos acórdãos proferidos em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e em incidente de assunção de competência (IAC), bem como das orientações do plenário ou órgão especial aos quais os magistrados estiverem vinculados (Brasil, 2015).

A natureza deste rol confere ao precedente, no Brasil, estatura semelhante à de norma jurídica, ponto esse, alvo de forte discussão doutrinária. Trata-se do reconhecimento dogmático da função normativa da jurisdição. O Estado-Juiz deixa de ser considerado o mítico *la bouche de la loi* para assumir uma postura de co-criador do direito, densificando cláusulas gerais e resolvendo ambiguidades textuais de forma a erigir a *ratio decidendi* das cortes de vértice em autêntica fonte primária do direito objetivo (Monnerat, 2024).

Esta normatividade, porém, manifesta-se sob feições peculiares, correspondentes à realidade institucional brasileira, caracterizada por grande litigiosidade, e, por um sistema de *Civil Law*. Nesse contexto, pode-se considerar os pronunciamentos vinculantes como uma ponte entre o caráter geral e abstrato proveniente da atividade legislativa, e, a normatividade oriunda do caso concreto produzida em juízo, conforme leciona Monnerat (2024):

Seguindo essa linha de raciocínio, as expressões normativas constantes dos pronunciamentos vinculantes estariam no limite entre os dois planos, possuindo, até por esse motivo, um caráter misto, pois, de um lado, não há que se negar o caráter geral e abstrato da parte da decisão da qual se extrai uma norma jurídica e mais, ainda do texto de uma súmula ou da 'tese jurídica' expressa em um precedente qualificado, não

obstante se tratar de uma norma necessariamente possuidora de um grau de determinabilidade e clareza elevado, por ser produto de aplicação da lei e casos concretos (Monnerat, 2024).

Neste diapasão, é imperioso demonstrar as clivagens fundamentais entre o sistema brasileiro e o clássico *stare decisis* inerente à tradição da *common law*. No modelo anglo-saxão, notadamente em ordenamentos como o do Reino Unido e dos Estados Unidos, a força vinculante do precedente deflui naturalmente da hierarquia das cortes e opera em um sistema aberto (Pires, 2023).

Qualquer decisão prolatada por um tribunal superior possui, em tese, aptidão para vincular verticalmente os órgãos jurisdicionais inferiores, desde que extraída a seu *ratio decidendi* a partir do escrutínio dos factos subjacentes ao litígio originário. O desenvolvimento do direito consubstancia-se em um processo indutivo, orgânico e incremental, sedimentado no brocardo *stare decisis et non quia movere* (Marinoni *et al*, 2026).

Em contrapartida, o modelo brasileiro forjou-se sob a predeterminação legal das decisões com eficácia vinculante. O legislador pátrio não delegou ao arbítrio jurisprudencial a definição sobre quais julgados deveriam ter força cogente geral; ele próprio elegeu os instrumentos processuais hábeis a gerar tal efeito. Essa peculiaridade procedimental é evidente no IRDR e nos recursos repetitivos, onde o tribunal é instado a fixar uma ‘tese jurídica’ aplicável a múltiplos casos (Brasil, 2015).

Assim, enquanto na *common law* o precedente emerge *a posteriori* da solução empírica de um caso concreto, no Brasil a tese jurídica é, não raro, projetada *a priori*, com vocação prospectiva e abrangência massiva, caracterizando o que a doutrina contemporânea vem denominando de ‘precedentes à brasileira’ (Martins, 2025)

Ademais, a normatividade dos precedentes brasileiros submete-se ao primado da legalidade. A observância do artigo 927 do CPC não derroga o papel da lei parlamentar, mas complementa-a. O precedente no Brasil atua como mediador entre a abstração do texto legal e a concretude da vida social, conferindo sentido operável à norma (Monnerat, 2024).

Ao positivar a força vinculante, o ordenamento jurídico nacional buscou conciliar a necessária previsibilidade inerente à tradição da *common law* com as bases institucionais do direito codificado, criando uma simbiose na qual a lei estabelece os limites e a jurisprudência garante a estabilidade de sua interpretação.

A funcionalidade plena do microssistema desenhado pelo CPC/2015 está indissociavelmente ligada aos deveres institucionais insculpidos no seu artigo 926, que

preceitua que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente" (Brasil, 2015). Esta norma não se resume a uma mera exortação retórica; consubstancia-se num autêntico princípio jurídico e numa norma de comportamento dirigida aos órgãos de cúpula e tribunais de segunda instância, voltada à preservação da segurança jurídica e da isonomia (Pires, 2023).

A uniformização impõe que o tribunal fale a uma só voz diante de idênticas questões de direito, extirpando a indesejável loteria judiciária, em que a sorte do jurisdicionado depende da distribuição do feito a esta ou àquela câmara julgadora (Rosito, 2011). A estabilidade exige que os entendimentos cristalizados não sejam subvertidos abruptamente ou sem fundamentação qualificada, protegendo a confiança legítima dos cidadãos.

A integridade e a coerência, postulados fortemente inspirados na teoria de Ronald Dworkin, determinam que as decisões não podem consubstanciar fragmentos isolados ou contraditórios, mas devem integrar um todo sistémico harmonioso, onde os princípios que justificam a decisão A não sejam negados pelo próprio tribunal ao julgar o caso B (Spina, 2020).

Para assegurar a operacionalidade destes deveres, o Código de Processo Civil forneceu mecanismos processuais adequados, notadamente a distinção – *distinguishing* – e a superação – *overruling*. O domínio técnico destes instrumentos é o que viabiliza o sistema, impedindo o engessamento do direito.

6

A distinção é a técnica de confronto material entre o caso concreto e o caso-paradigma do precedente. O juiz afasta a incidência da tese vinculante ao demonstrar, analiticamente, que os factos essenciais submetidos ao seu crivo divergem substancialmente do suporte fáctico que gerou o precedente (Marinoni *et al*, 2026). Não se trata de desobedecer à norma superior, mas de realizar o correto juízo de subsunção negativo, garantindo que regras desenhadas para determinada situação não sejam aplicadas indiscriminadamente a contextos distintos.

Por seu turno, o *overruling* consubstancia o mecanismo de revogação do precedente pelo tribunal que o editou. Considerando que o direito é um fenómeno cultural dinâmico, teses outrora adequadas podem tornar-se obsoletas devido a mutações legislativas, alterações substanciais no tecido socioeconómico ou até mesmo pela evolução axiológica da sociedade (Didier Jr.; Cunha, 2025).

O CPC/2015 exige, para a superação, um processo argumentativo intenso, onde o tribunal deve demonstrar categoricamente o anacronismo da *ratio decidendi* superada, podendo, inclusive, modular os efeitos temporais da nova decisão em nome da segurança jurídica.

Cumpre, nesta senda, avaliar a suscitada e aparente tensão entre a força vinculante dos precedentes e o princípio da independência funcional dos magistrados, e, do livre convencimento motivado. Na doutrina processual civil contemporânea pautada pela adesão ao modelo do CPC/2015, tal tensão resolve-se através de uma indispensável mudança de paradigma epistemológico.

A independência judicial não pode ser confundida com o solipsismo decisório ou com o arbítrio. Em um Estado Democrático de Direito, o juiz é, antes de tudo, subordinado à Constituição e ao ordenamento jurídico. Ao elevar o precedente à categoria de norma geral, de observância obrigatória, o legislador insere este julgado no bojo do bloco de legalidade a que o magistrado está adstrito (Monnerat, 2024).

Destarte, a independência funcional deixa de ser exercida pelo ato de negar cumprimento ao precedente por mera discordância intelectual do julgador, o que configuraria negativa de vigência à norma, e passa a canalizar-se para a alta cognição envolvida no *distinguishing*.

A margem de liberdade e atuação crítica do juiz de primeiro grau perpassa pela análise aprofundada dos fatos, pela qualificação jurídica das provas e pela meticulosa interpretação da *ratio decidendi* da corte superior para verificar o seu alcance (Pires, 2023). O convencimento do magistrado mantém-se livre para analisar o caso, mas o seu dever de motivação torna-se mais denso e rigoroso (art. 489, §1º, VI, do CPC), extirpando o voluntarismo em prol de uma racionalidade institucional coletiva.

O desenho institucional do CPC/2015 sedimenta, em definitivo, um contínuo e intenso fenómeno de aproximação entre as famílias do *civil law* e da *common law*. Assistimos à consolidação de um modelo fortemente híbrido (Monnerat, 2024). Tradicionalmente, os sistemas filiados à herança romano-germânica fiavam-se exclusivamente nos códigos e leis escritas abstratas para promover segurança e coesão, relegando à jurisprudência um papel marginal, de mera aplicação mecânica ou, no máximo, de clarificação supletiva. Em contrapartida, as jurisdições da *common law* depositavam na decisão judicial, forjada casuisticamente, a principal fonte de direito (Marinoni *et al*, 2026).

A complexificação das relações sociais e o advento dos direitos transindividuais geraram uma crise em ambas as tradições, promovendo um movimento de convergência. Enquanto países de *common law* passaram a editar leis escritas volumosas e minudentes para ordenar relações estatais complexas e conferir segurança prospectiva às agências reguladoras,

ordenamentos como o brasileiro aperceberam-se da insuficiência da lei isolada para garantir isonomia (Filho, 2024).

O aumento exponencial de litígios análogos demonstrou que a aplicação divergente da mesma lei abstrata por juízes diversos configurava uma rutura dramática do princípio da igualdade e da confiança. Frente a isso, a importação da teoria dos precedentes vinculantes deve ser vista não como um mero transplante atécnico, mas como uma contingência estrutural imperativa.

Impende analisar criticamente se essa hibridização revela compatibilidade com as estruturas institucionais e, sobremaneira, com a base cultural do sistema jurídico nacional. Tal compatibilidade parte da análise de que, ao aplicar condições diferenciadas à um rol de pronunciamentos judiciais, o Brasil não suprimiu o método dedutivo de interpretação ou a proeminência legislativa, mas sim regulamentou, mediante o próprio texto da lei, o respeito vertical aos tribunais.

Não obstante a congruência estrutural dogmática, o desafio nevrálgico recai na adaptação da *práxis* cultural das classes jurídicas e da academia. O sistema pátrio ainda padece de vícios herdados do modelo de jurisprudência persuasiva. Observa-se, frequentemente, a praxe denominada ‘jurisprudência de ementas’, em que advogados e magistrados citam trechos descontextualizados e súmulas vazias para fundamentar suas postulações e decisões, sem qualquer investigação aprofundada dos factos subjacentes ou da verdadeira *ratio decidendi* do caso-paradigma (Martins, 2025).

2. LIVRE CONVENCIMENTO E A RESISTÊNCIA AO MICROSSISTEMA DO CPC

A arquitetura processual edificada pelo Código de Processo Civil de 2015 promoveu uma profunda reconfiguração nos alicerces epistemológicos da jurisdição brasileira. Um dos pontos de maior inflexão, e que suscita intenso debate dogmático, reside na reestruturação do princípio da persuasão racional do juiz. O artigo 131 do diploma Codex de 1973 estabelecia que o magistrado apreciaria livremente a prova (Brasil, 1973).

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (Brasil, 1973).

O artigo 371 do atual estatuto processual, de forma cirúrgica e intencional, suprimiu o advérbio ‘livremente’, determinando que "O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da

formação de seu convencimento.". Esta supressão não consubstancia uma mera alteração cosmética ou um lapso redatorial; trata-se de um giro paradigmático desenhado para harmonizar a atividade jurisdicional com o Estado Democrático de Direito e com o novel microsistema de precedentes obrigatórios.

Sob a égide do paradigma constitucional, a atividade interpretativa do magistrado não pode ser compreendida como um exercício de volição isolada ou de subjetivismo indomável (Alvim, 2023). A remoção da alusão à 'liberdade' na apreciação probatória e na formação do convencimento objetiva extirpar as bases teóricas do solipsismo judicial, ou seja, a crença patológica de que o juiz constrói a resposta jurídica a partir de suas convicções íntimas, de sua consciência ou de seu particular senso de justiça, utilizando a ordem jurídica apenas como um repositório de argumentos retóricos para chancelar decisões tomadas a priori.

O convencimento do julgador, no atual estágio de desenvolvimento do Direito Processual Civil, é intrinsecamente pautado pela racionalidade intersubjetiva e pela vinculação estrita à legalidade (Nascimento, 2023). A qual, hodiernamente, engloba as teses firmadas pelas Cortes de Vértice.

Destarte, a formação da convicção do magistrado cinde-se, fundamentalmente, em duas dimensões, a fático-probatória e a jurídico-normativa. Na dimensão fática, o juiz exerce a 9

valoração racional da prova, restrito aos elementos carreados aos autos e aos critérios legais e científicos de peso probatório (Cambi; Munaro, 2023).

Na dimensão jurídico-normativa, a margem de discricionariedade interpretativa sofre uma forte e necessária compressão diante dos precedentes vinculantes elencados no artigo 927 do CPC/2015 (Abdalla, 2022). O livre convencimento, portanto, cede espaço ao convencimento motivado e objetivamente balizado, em que a interpretação da norma aplicável ao caso concreto já foi, em grande medida, pacificada pelo tribunal competente, cabendo ao juiz de piso a subsunção rigorosa ou o afastamento mediante técnicas processuais idôneas (Neves, 2024).

Não obstante a clareza do texto legislativo e a robustez dos fundamentos teóricos que escoram o sistema de precedentes, observa-se, na *práxis* forense contemporânea, uma veemente resistência cultural e institucional por parte de parcelas da magistratura e, de forma reflexa, da própria comunidade jurídica (Araújo, 2021). Essa resistência ancora-se em uma interpretação anacrônica e saudosista do livre convencimento, frequentemente invocado como um supertrunfo retórico para contornar a eficácia normativa das decisões proferidas pelo Supremo

Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em sede de controle de constitucionalidade e de recursos repetitivos.

A resistência manifesta-se sob diversas roupagens no cotidiano forense. A mais evidente consubstancia-se na recusa frontal de aplicação do precedente vinculante sob a justificativa de que o entendimento da Corte Superior violaria a consciência do julgador ou princípios constitucionais genericamente invocados, como a dignidade da pessoa humana ou a razoabilidade (Morais, 2012).

Trata-se de uma postura que viola o desenho institucional vigente, porquanto o juiz de primeiro grau ou o tribunal local, ao assim proceder, arroga-se na função de censor da hermenêutica já estabilizada pelo órgão encarregado pela Constituição para dar a última palavra sobre a legislação federal ou o texto constitucional. Este comportamento fomenta a indesejável ‘loteria judiciária’, prejudicando a segurança jurídica e a isonomia.

Uma segunda forma de resistência, mais sutil e insidiosa, ocorre quando sob o pretexto de preservar a sua independência, o magistrado afirma que o caso concreto sob sua análise não se amolda ao precedente vinculante, apontando divergências fáticas marginais, irrelevantes e inaptas a afastar a *ratio decidendi* da tese superior.

O julgador utiliza a nomenclatura do microssistema de precedentes para, materialmente, desconstruí-lo por dentro. Ao invés de promover um cotejo analítico e de boa-fé entre os suportes fáticos essenciais, o órgão jurisdicional hipertrofia detalhes acidentais do processo para esquivar-se da aplicação obrigatória da norma jurisprudencial.

Essa conduta pode, inclusive, ser caracterizada como inobservância. Conforme leciona Marcelo Mazzola (2025), ao contrário de uma omissão *stricto sensu*, essa situação ocorre quando o julgador até fundamenta a decisão, mas o faz de maneira desconexa e dissociada do contexto processual. Ao ignorar a norma vigente aplicável ao caso concreto, essa prática traduz-se, em uma interpretação extensiva, na inobservância dos próprios precedentes judiciais.

A inobservância está atrelada diretamente a um pronunciamento jurisdicional. Assim como ocorre na omissão *stricto sensu*, a inobservância se projeta em um ato material, isto é, no contexto de uma decisão. Porém, diferentemente da omissão não se trata de ausência de enfrentamento de um pedido ou da não apreciação de argumento/questão/fundamento (uma prestação jurisdicional incompleta), mas sim – como o próprio nome diz – da não observância pelo juiz, de norma processual cogente ligada ao procedimento (mais especificamente de um consequente procedimental da respectiva norma). Na prática, o *error in procedendo* se infere a partir do próprio pronunciamento judicial (Mazzola, 2025).

Esta insubordinação hermenêutica denota a dificuldade histórica do sistema da *civil law* em absorver a cultura de lealdade institucional. Em um sistema codificado, cuja formação

acadêmica foi forjada na *exegese* do texto legal, o precedente é frequentemente visto não como uma fonte de direito, mas como uma intrusão indesejada na autonomia intelectual do juiz de base.

A resistência ao microssistema do CPC/2015 não é, portanto, um mero desvio procedimental, mas o sintoma agudo de um conflito de paradigma, a resistência de uma tradição dogmática assentada na abstração legal contra a necessidade pragmática de universalização e previsibilidade jurisprudencial.

O núcleo argumentativo da resistência judicial reside na suposta e intransponível antinomia entre a vinculação obrigatória aos precedentes e a garantia constitucional da independência funcional da magistratura. Contudo, sob as lentes da dogmática processual contemporânea adequada ao modelo brasileiro, esta dicotomia revela-se falaciosa e alicerçada em premissas epistemológicas equivocadas. A independência judicial, garantia desenhada para blindar o juiz contra pressões políticas, econômicas e midiáticas, não se confunde, em absoluto, com o arbítrio interpretativo ou com a insubmissão à ordem jurídica (Pires, 2023).

A ordem jurídica brasileira passou a reconhecer o precedente qualificado, consubstanciado no artigo 927 do CPC, como norma jurídica aplicável, revestida de abstração e generalidade análogas à lei (Monnerat, 2024). Logo, submeter-se ao precedente é, na essência, submeter-se ao bloco de legalidade.

Nenhum magistrado deve invocar independência funcional para se recusar a aplicar uma norma expressa do Código Civil por mera discordância teórica, a menos que declare, por via difusa, a sua inconstitucionalidade. O mesmo raciocínio impera em relação aos precedentes vinculantes. A independência do juiz não consiste no direito de julgar como quer, mas na garantia de julgar sem interferências externas ilícitas, aplicando o direito vigente. E o direito vigente engloba a *ratio decidendi* fixada pelas Cortes Supremas.

Importa sublinhar que a sistemática de precedentes não aniquila a função cognitiva do juiz; ela a qualifica e a redireciona. O magistrado deixa de investir suas energias intelectuais na reiteração exaustiva de teses jurídicas já exaustivamente debatidas e pacificadas, para focar no cerne da atividade jurisdicional de primeira instância, qual seja a instrução processual, a valoração da prova e a qualificação jurídica dos fatos singulares.

Ademais, o próprio CPC/2015 franqueia ao magistrado os instrumentos legítimos para a superação do paradigma. Constatando que o precedente encontra-se obsoleto face à evolução

social ou que a tese gera resultados manifestamente injustos e imprevistos pelo tribunal de cúpula, cabe ao juiz suscitar o debate propulsor do *overruling* (Marinoni *et al*, 2026).

A discordância, portanto, não é silenciada, mas deve ser institucionalmente canalizada através de decisões rigorosamente fundamentadas que provoquem a Corte Superior a revisar seu próprio entendimento. A independência judicial converte-se em um exercício de colaboração sistêmica, e não de insurreição solitária.

Para solver o impasse gerado pelo apego arraigado ao solipsismo do antigo livre convencimento, o CPC/2015 erigiu a fundamentação analítica das decisões judiciais à categoria de dever processual inderrogável (Mazzola, 2025). O artigo 489, §1º, incisos V e VI, do Diploma Processual atua como o principal mecanismo de controle e filtragem da resistência. O legislador, ciente da propensão à insubmissão dissimulada, determinou que não se considera fundamentada a decisão que se limita a invocar precedente ou enunciado de súmula sem identificar seus fundamentos determinantes e sem demonstrar sua adequação ao caso invocado (Marinoni *et al*, 2026).

Da mesma forma, impôs o dever de justificação pormenorizada ao juiz que deixa de aplicar precedente invocado pela parte, exigindo-lhe a demonstração exaustiva da existência de distinção no caso em julgamento ou da superação do entendimento (Brasil, 2015). Esta exigência de exaustividade argumentativa esvazia o antigo conceito de livre convencimento. O juiz já não pode decidir ancorado apenas em sua íntima convicção; a sua convicção deve ser inteiramente exteriorizada, justificada e balizada pelas diretrizes fixadas pelas instâncias de sobreposição.

O dever de motivação analítica retira a blindagem retórica da decisão solipsista. Ao obrigar o julgador a descer à minúcia fática e confrontá-la com a *ratio decidendi* do precedente, expõem-se eventuais manipulações argumentativas destinadas a fraudar a vinculação. O controle da racionalidade da decisão passa a ser aferido objetivamente pela coerência interna da justificação e pelo respeito aos precedentes aplicáveis.

O jurisdicionado e as instâncias recursais adquirem métricas claras para avaliar se o desvio do precedente decorreu de uma distinção fática genuína e juridicamente relevante ou se representou uma mera manifestação do inconformismo pessoal do magistrado contra o microssistema processual.

3. EFETIVIDADE NORMATIVA ANTE A PRÁXIS JUDICIAL

A mensuração da eficácia de um sistema processual não se exaure na perfeição técnica de sua positivação legislativa. O microsistema de precedentes possui uma densa carga axiológica e normativa, orientada à estabilização e à uniformização do direito. Todavia, a transposição desse modelo teórico para a realidade pragmática dos tribunais brasileiros revela um hiato persistente entre a norma textual e a *práxis* judicial (Trevisan, 2014).

A efetividade normativa, entendida como a capacidade real da norma jurídica de conformar os comportamentos dos atores processuais e ditar o sentido das decisões judiciais, enfrenta resistências estruturais e contingenciais que desafiam a consolidação do modelo híbrido de precedentes no país.

Essa dissonância decorre, primariamente, da manutenção de rotinas cartorárias e decisórias moldadas sob a lógica do individualismo jurisdicional. Embora o artigo 927 do CPC imponha a observância cogente de determinados provimentos, a cultura jurídica nacional ainda opera, frequentemente, sob o signo da fragmentação.

O dever de vinculação, concebido para ser uma regra de conduta institucional, é muitas vezes interpretado na prática como um ônus argumentativo secundário ou como um mecanismo meramente estatístico de desobstrução de pautas. Esse cenário desnatura a essência do precedente, reduzindo o instituto de sua função nomofilática e uniformizadora a um mero instrumento de gestão de acervo processual (Martins, 2017). Ademais, a análise da *práxis* judicial demonstra que a efetividade normativa pressupõe não apenas a obediência cega ao comando superior, mas a correta aplicação de sua metodologia hermenêutica.

No âmbito das patologias argumentativas que comprometem a efetividade do sistema, assume especial relevo a conduta que se afasta dos padrões mínimos de racionalidade exigidos pelo microsistema processual. A teorização desse fenômeno permite identificar que a inobservância por fundamentação desconexa constitui uma violação frontal ao artigo 489, § 1º, do CPC.

Quando o magistrado redige uma decisão baseada em conceitos jurídicos indeterminados e genéricos, sem estabelecer o nexo de causalidade com os fatos da causa ou com os precedentes invocados pelas partes, ocorre um esvaziamento da função democrática da motivação (Mazzola, 2025). O provimento jurisdicional transmuda-se em um ato isolado de arbítrio que, embora formalmente fundamentado, permanece materialmente alienado do debate intersubjetivo travado no processo, operando à margem do bloco de legalidade vigente.

Essa desconexão manifesta-se de forma nítida quando os tribunais utilizam ementas descontextualizadas como se fossem a integralidade do precedente. O emprego de enunciados abstratos para resolver litígios complexos, sem que se proceda ao cotejo analítico entre o suporte fático da lide e os fundamentos determinantes do paradigma, configura a hipótese denunciada por Mazzola (Martins, 2025).

A decisão é proferida fora do contexto normativo adequado, ignorando as nuances do caso e a autoridade da tese jurídica vinculante. Trata-se de uma espécie de omissão, pois aplica-se a moldura formal do precedente, mas nega-se a sua eficácia material ao desconsiderar sua verdadeira *ratio decidendi*.

Essa massificação mecânica desvirtua o microsistema do CPC/2015, transformando o precedente em uma barreira de acesso à justiça. Ao invés de funcionar como um instrumento de pacificação isonômica, o precedente passa a ser utilizado defensivamente para inadmitir recursos, extinguir processos sem resolução de mérito e abreviar o debate processual legítimo (Martins, 2025).

As petições das partes não são lidas em sua especificidade; são apenas enquadradas em fórmulas de similaridade superficial. Esse fenômeno mitiga a efetividade normativa, pois desconsidera que o precedente vinculante exige, por definição, um juízo de adequação estritamente humano e analítico através do procedimento de distinção.

A consequência direta superficialidade decisória desregulada é o sepultamento do direito ao contraditório substancial. O jurisdicionado vê-se diante de uma decisão padronizada que ostenta a fundamentação desconexa criticada pela doutrina, uma vez que a aplicação da tese jurídica foi determinada por critérios meramente formais de triagem automatizada, e não pela correspondência factual substancial. .

Diante do cenário de resistência institucional e de inobservância dos precedentes pela fundamentação desconexa, o ordenamento jurídico necessita de instrumentos céleres e eficazes de coerção para assegurar a autoridade das decisões das Cortes Superiores. No modelo brasileiro, a Reclamação Constitucional foi alçada à condição de peça-chave para a higidez do microsistema.

Originalmente concebida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como uma construção pretoriana para a salvaguarda de suas próprias competências, a reclamação foi ampliada pelo legislador de 2015, passando a tutelar a estrita observância das teses fixadas em

controle concentrado, enunciados de súmula vinculante e acórdãos de recursos extraordinários e especiais repetitivos, observados os pressupostos legais (Miranda, 2025).

Contudo, a efetividade da própria reclamação como garantia sistêmica encontra-se sob constante disputa na práxis forense. O STF e o STJ, receosos de se transformarem em instâncias ordinárias de revisão fática devido ao volume avassalador de reclamações ajuizadas, têm imposto uma interpretação restritiva aos requisitos de admissibilidade do instituto.

Exige-se, por exemplo, o exaurimento prévio das instâncias ordinárias e a demonstração de uma aderência estrita e quase milimétrica entre o ato reclamado e a *ratio decidendi* do paradigma. Embora essa postura restritiva encontre justificativa na autodefesa estrutural dos Tribunais Superiores, ela acaba por fragilizar a proteção do cidadão contra as inobservâncias perpetradas pelas instâncias inferiores.

A superação do déficit de efetividade da sistemática de precedentes pressupõe o equilíbrio na utilização dos meios de impugnação. Se a fundamentação desconexa desborda para a desobediência dissimulada, a reclamação deve atuar como remédio heroico e desprovido de entraves puramente formais.

A autoridade do precedente não se impõe pelo temor da sanção, mas pela estabilidade metodológica que ele proporciona. Enquanto as instâncias de base perceberem que as decisões desconexas permanecem imunes ao controle imediato devido ao rigor excessivo dos filtros recursais das Cortes de cúpula, a práxis judicial continuará a divergir da normatividade projetada pelo CPC, relegando a segurança jurídica e a isonomia material ao plano das promessas abstratas não cumpridas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise pormenorizada das normas que regem o microssistema de precedentes obrigatórios do CPC/2015, confrontada com observação da práxis forense, permite sedimentar conclusões fundamentais acerca do atual estágio do direito processual civil brasileiro. Observa-se que o legislador de 2015 não realizou um mero transplante irrefletido de institutos da *common law*, mas sim arquitetou um modelo original de hibridização jurídica.

Ao conferir eficácia vinculante e função normativa aos provimentos catalogados no artigo 927, o ordenamento nacional elevou a *ratio decidendi* à condição de fonte primária do direito, submetendo-a, contudo, ao princípio da predeterminação legal e à centralidade do texto codificado, preservando a coerência com as nossas bases institucionais romano-germânicas.

Outrossim, a efetiva consolidação desse sistema exige a superação definitiva do solipsismo judicial, cuja base teórica ruiu normativamente com a supressão do advérbio 'livremente' no artigo 371 do CPC. O livre convencimento, redefinido sob a ótica constitucional, restringe-se à livre valoração racional dos elementos fático-probatórios constantes dos autos. No plano da aplicação das normas jurídicas, a discricionariedade interpretativa do magistrado encontra limites intransponíveis nas teses fixadas pelas Cortes Superiores.

A independência funcional do juiz permanece preservada, mas desloca-se do arbítrio de recusar a aplicação da tese para o campo da alta cognição metodológica, exercida por meio do correto manejo das técnicas do *distinguishing* e do *overruling*.

Não obstante a robustez dogmática do texto legal, a prática judiciária revela uma crônica resistência cultural à força dos precedentes. Essa insurreição hermenêutica manifesta-se tanto de forma direta, pela recusa voluntarista de aplicação das teses, quanto de forma indireta e dissimulada, por meio de distinções inconsistentes e artificiais (Mazzola, 2025).

O combate a essas distorções e a garantia de efetividade ao microsistema processual dependem da exigência rigorosa do dever de fundamentação analítica imposto pelo artigo 489, § 1º, do CPC, que atua como verdadeiro filtro de racionalidade e legitimação da atividade jurisdicional (Alvim, 2023). Paralelamente, os instrumentos de controle coercitivo, notadamente a Reclamação Constitucional, devem ser manejados de forma equilibrada pelas Cortes de cúpula, evitando-se que o rigor excessivo na imposição de barreiras formais de admissibilidade inviabilize a proteção do jurisdicionado contra as decisões manifestamente desconexas proferidas pelas instâncias locais.

Em remate, conclui-se que o sistema de precedentes do CPC/2015 possui aptidão normativa para entregar as promessas de isonomia, previsibilidade e segurança jurídica essenciais a um Estado Democrático de Direito. Contudo, a transição do modelo da 'jurisprudência de ementas' para a cultura do respeito leal à *ratio decidendi* demanda um profundo e contínuo esforço de reeducação epistemológica de todos os atores processuais.

A efetividade do sistema não será alcançada pela mera automação de fluxos ou pelo silenciamento do debate, mas pela elevação do nível da argumentação jurídica, transformando o processo em um espaço de cooperação e racionalidade institucional compartilhada.

REFERÊNCIAS

ABDALLA, Gustavo. **Um ensaio sobre a vinculatividade do rol do artigo 927 do CPC e seu embasamento constitucional**. *Civil Procedure Review*, [s. l.], v.13, n.3, set/dez, 2022.

ALVIM, Teresa Arruda. **A fundamentação das sentenças e dos acórdãos**; Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2023.

ARAÚJO, Ana Lúcia Pascon. **INTERAÇÕES JURISPRUDENCIAIS ENTRE O STF E O TST: DIÁLOGO OU RESISTÊNCIA?**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Brasília, Distrito Federal, 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 23 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 193. Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm. Acesso em: 24 maio 2026.

CAMBI, Eduardo; MUNARO, Marcos Vinícius Tombini. **OS DESAFIOS DA VALORAÇÃO DA PROVA NO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO**. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio De Janeiro, v.24, n.3, set/dez, 2023.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil v.3: meio de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais**. 22ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: JusPodivm, 2025.

FILHO, Fernando Pessoa de Aquino. **O precedente como razão de decidir: da fundamentação à participação**. Curitiba: Júrua, 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado**. 12 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2026.

MARTINS, Caio Alcântara Pires Martins. **Processo sem sujeito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025.

MARTINS, Prissila Cristina Camacho. **O sistema de precedentes judiciais no novo CPC**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ, 2017.

MAZZOLA, Marcelo Leite da Silva. **Silêncio do juiz no processo civil (inércia, omissão *stricto sensu* e inobservância) e seus mecanismos de impugnação**. 3ed. rev. ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

MIRANDA, Victor Vasconcelos. **Reclamação nos tribunais superiores: o controle do precedente judicial**. São Paulo: Editora Direito Contemporâneo, 2025.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. **Precedentes qualificados: formação, aplicação, distinção, superação, aperfeiçoamento e redimensionamento.** São Paulo: Editora Direito Contemporâneo, 2024.

MORAIS, Dalton Santos. **PROPORCIONALIDADE, PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS E RAZOABILIDADE NO PROJETO DE NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO.** RIDB, n.10, p.6205-6263, 2012.

NASCIMENTO, Elisa de Miranda do. **O PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO SOB O ENFOQUE DA OBSERVÂNCIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS INSTITUÍDOS PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Revista da ESMESC, Santa Catarina, v.30, n.36, p.230-254, 2023.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Precedentes vinculantes: Possibilidade de superação pelo juiz singular.** Migalhas, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/409097/precedentes-vinculantes-possibilidade-de-superacao-pelo-juiz-singular>. Acesso em: 24 maio 2026.

PIRES, Michel Hernane Noronha. **A superação dos precedentes vinculantes: como se justifica a superação de um precedente?** Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2023.

ROSITO, Francisco. **Teoria dos precedentes judiciais: racionalidade da tutela jurisdicional.** 2011. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011.

SPINA, Guilherme Malaguti. **INTERPRETAÇÃO CONSTRUTIVA, ROMANCE EM CADEIA E O DIREITO COMO INTEGRIDADE EM RONALD DWORIN.** Conhecimento Interativo, São José dos Pinhais, v.14, n.2, p.220-234, jul/dez. 2020.

TREVISAN, Vanessa Maria. **A efetividade do precedente judicial como técnica de controle do excesso de demanda judicial.** Revista da AGU, v. 41, p. 337-374, 2014.